



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16 /09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100164-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho

INTERESSADOS:

Dannilo Cavalcante Vieira

PE) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-ARCELINA TENORIO CAVALCANTE DE MIRANDA

PE) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-LAURA FABIANA DE MIRANDA FERRO BRITO

PE) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi

PE) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-João Gualberto Combé Gomes

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho (FMPBC), afeta ao exercício financeiro de 2017.

Emitido Relatório de Auditoria – RA (doc. 110), em que apontadas as seguintes eivas:

- 2.1.1. Situação atuarial inadequada do Regime Próprio;
- 2.1.2. Plano de amortização adotado desprovido de viabilidade econômica e fiscal;
- 2.1.3. Premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho esperado para as aplicações;
- 2.1.4. Projeção atuarial inadequada;
- 2.1.5. Registro contábil inadequado das provisões matemáticas;



2.1.6. Repasse parcial das contribuições previdenciárias para o RPPS;

2.1.7. Os valores objeto de termos de parcelamento não foram repassados ao Instituto de Previdência;

2.1.8. Débitos previdenciários pendentes de exercícios passados

2.1.9. Ausência de registro individualizado dos segurados;

2.1.10. Funcionamento inadequado dos órgãos colegiados;

2.1.11. Ausência de obtenção do CRP por via administrativa

Inculcados os Srs. Dannilo Cavalcante Vieira (Prefeito), Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi (Gestora do Fundo), Laura Fabiana de Miranda Ferro Brito (Presidente do Conselho Administrativo de 06.03.17 a 31.12.17), Arcelina Tenório Cavalcante de Miranda (Presidente do Conselho Fiscal de 06.03.17 a 31.12.17) e João Gualberto Combé Gomes (contador).

Devidamente notificados, todos os interessados ofertaram contradita.

Resumidamente, em defesa conjunta do prefeito, da gestora do Fundo e dos Presidentes dos órgãos colegiados (doc. 134), foi elaborado tópico geral sobre os fatos, por meio do qual os interessados ressaltam crise econômica enfrentada pelo País em 2017, a impactar os cofres públicos municipais, sobretudo do Nordeste. Advogam que as eivas identificadas pela auditoria não ocorrem apenas no FMPBC e na gestão dos defendentes.

Em específico, acusam existência de crise hídrica, conforme Decreto de situação de emergência anexado. Pugnam, assim, pela observância dos seguintes fatores externos: (i) instabilidade política e social do exercício em foco; (ii) queda brusca da receita municipal; (iii) crise hídrica vivenciada pela municipalidade; e, por fim, (iv) crise financeira que assolou o país em 2017. Prezam ainda pela correta individualização da conduta.

Ao fim, pleiteiam, sobredita defesa conjunta e a contradita do contador, a aprovação das contas. Argumentações específicas a respeito de cada eiva serão pormenorizadas e confrontadas ao longo deste voto.

Conclusos para julgamento, redistribuídos os autos à minha relatoria.

Este o relatório.



VOTO DA RELATORA

De largada, ressalto que o déficit financeiro previdenciário e o desequilíbrio atuarial são fatos comuns à grande maioria dos entes federativos e resulta de fatores conjunturais e históricos. Este também o caso dos autos, não podendo os gestores do exercício financeiro de 2017 responderem por todo o déficit e desequilíbrio sobreditos. Dito isso, passo à análise de cada uma das irregularidades apontadas.

1. Situação atuarial inadequada do Regime Próprio (item 2.1.1 do RA)

Plano de amortização adotado desprovido de viabilidade econômica e fiscal (item 2.1.2 do RA)

No Relatório Técnico, no **achado 2.1.1**, a auditoria pontua, antes de adentrar na análise da situação do RPPS, haver sido necessário ajuste no ativo garantidor da Avaliação Atuarial de 2018, visto que a análise empreendida é afeta ao exercício de 2017. Diz apurado que os 03 (três) termos de parcelamento firmados ao final do exercício (n^{os} 1.706/17, 1.712/17 e 1.713/17) não foram homologados pelo órgão de acompanhamento do Governo Federal. Além disso, sobre os parcelamentos anteriores, diz que nenhuma parcela foi paga em 2017 (item 2.1.6 do RA). Nesse contexto, informa que os únicos termos considerados para fins de ativo garantidor foram os firmados em 2017 e homologados, a totalizar o importe de R\$ 7.502.084,04, segundo o Balanço Patrimonial de 2017.

Demais disso, ressalta haver utilizado diversos indicadores para apontar a situação atuarial inadequada do regime. O primeiro, o índice de cobertura da reserva matemática (ICRM), consiste na razão entre ativo garantidor do plano e reserva matemática estimada. Aquele, são os bens e direitos que o fundo previdenciário possui para pagamento dos benefícios, já esta consiste na diferença entre o total a pagar dos benefícios concedidos e daqueles a conceder e o montante de contribuições futuras do ente e dos segurados, incluindo o valor estimado da compensação previdenciária. A diferença é o passivo previdenciário, que deve ser, em tese, coberto pelo ativo garantidor do Fundo. O índice informa o nível de cobertura do passivo previdenciário.

Pois bem, com base nos Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) de 2013 a 2018, a auditoria anota oscilar o ICRM de 0,15 a 0,12, a indicar estar o ativo do Plano Previdenciário em processo de estagnação e a denotar problemas na política municipal. Diz que o processo de estagnação do quadro de solvência no período inviabiliza a capitalização do plano. Acusa que, em 2017, apenas 12% das



obrigações do Fundo são cobertas pelo seu ativo garantidor. Mais, realça que os repasses parciais e o aumento de termos de parcelamentos prejudicam o acúmulo de recursos.

Outro parâmetro utilizado é o índice de solvência dos benefícios concedidos, a evidenciar a capacidade do ente de ao menos garantir o pagamento dos ditos benefícios. No caso dos autos, variou entre 0,36 a 0,23. Segundo a auditoria, à exceção da Avaliação Atuarial de 2016, clara a tendência à **insolvência** do RPPS. Informa, assim, que as despesas geradas pelos benefícios concedidos superam o crescimento do ativo garantidor, a representar descapitalização do sistema previdenciário. Diz que, quanto ao exercício sob análise, apenas 1/3 dos benefícios concedidos estavam cobertos pelo ativo líquido do plano.

Utilizado ainda o índice de solvência financeira (ISF), a consistir na razão entre as receitas de contribuição efetivamente recebidas e as despesas com os benefícios, a oscilar entre 1,20 e 0,73, reiterando a insolvência do Fundo e sua tendência de descapitalização. Também calculado o indicador de impacto do déficit atuarial (IDA), que não deve ultrapassar 1,2 do valor da RCL. Não obstante, no caso em lume, diz a auditoria haver este oscilado entre 1,72 e 2,20, a expor risco fiscal inerente à situação do RPPS. Diz, nesse cenário, que o plano de amortização adotado elegeu alíquotas progressivas insustentáveis do ponto de vista fiscal e econômico, a pôr em risco sua execução. Conclui inadequada a situação atuarial do Fundo.

Após, no **item 2.1.2**, registra que, diante de situação deficitária atuarial, não pode a gestão manter-se inerte. Pontua poder o déficit ser financiado mediante alíquota suplementar ou aportes financeiros definidos em plano de amortização, bem assim mediante aporte de bens, direitos ou ativos. Se inviáveis, diz ainda haver a opção de segregação de massas, o que significa reconhecimento implícito da inviabilidade da adoção pura e simples do regime de capitalização, cujos benefícios são custeados pelas contribuições e rendimentos.

No caso em apreço, evidencia a auditoria adotado pelo Município, por meio da Lei Municipal nº 1.489/2010, plano de amortização consubstanciado em alíquota suplementar não linear. Referido normativo previu, em seu art. 3º, a possibilidade de revisão do plano através de Decreto, com base em avaliação atuarial.

Aponta que, no início do exercício de 2017, estava em vigor o Decreto Municipal nº 10/2016, que estabelecia alíquotas suplementares crescentes, com base na Avaliação Atuarial de 2016, partindo de 5,45% em 2016 com incrementos anuais de 2,32% por 28 anos. Em contínuo, com base na Avaliação Atuarial de 2017, diz adotado novo plano de amortização por meio do Decreto Municipal nº 15/2017, que também estabeleceu alíquotas suplementares crescentes, partindo de 7,77% em 2016 e finalizando em 74,92% em 2043.



Do ponto de vista fiscal, assevera inviável o plano, uma vez que desde o princípio causaria desenquadramento do Município quanto ao limite de gastos com pessoal imposto pela LRF. Assim, desde a época em que adotado, afirma que o Município não teria como suportar seu impacto. Do ponto de vista econômico, acusa sua inviabilidade por grande período de tempo, já que o custo financeiro do plano, já no exercício de 2025, ultrapassa o limite de 10% da RCL, adotado como indicador de ônus excessivo.

Pelas duas eivas, responsabiliza o prefeito.

Em contradita conjunta (doc. 134), argumenta não ser possível imputar as eivas ao Chefe do Executivo Municipal, por tratarem de "atos de caráter estritamente técnicos e cujas decisões cabem aos respectivos gestores do fundo" (pág. 10). Acresce que, mesmo em relação à gestora do RPPS, a mácula não tem potencial lesivo suficiente para incorrer em penalizações, por ser de natureza formal e não ter ocasionado dano.

Diz que, diante do déficit atuarial, delineado plano de equacionamento atuarial, em cumprimento à Portaria MPS nº 403/2008. Ressalta a boa-fé da gestora do Fundo, que adotou as alíquotas legais (Decreto nº 15 /17), bem o interesse do Prefeito em solucionar a questão.

Assevera terem os interessados buscado regularizar a situação do ente, tendo o prefeito, atendendo solicitação da gestora, assinado antedito Decreto. Entende decorrida a situação de efetiva insuficiência financeira, não de desídia dos interessados. Destaca ser o Município garantidor do recebimento dos benefícios previdenciários, não havendo, a seu ver, efetivo prejuízo aos segurados. Traz 2 (dois) precedentes deste TCE, no qual julgadas regulares com ressalvas as contas de Regimes Próprios mesmo reconhecidas falhas na gestão.

Analiso.

De logo, realço haver a auditoria imputado responsabilidade, nos itens em apreço, **apenas** ao Chefe do Executivo municipal. Nessa contextura, friso que, malgrado advogue o defendente a impossibilidade de sua responsabilização por versarem as eivas sobre atos técnicos e próprios do gestor do ente, **não** prospera sua tese. Como bem discriminado pela equipe técnica, cabe ao prefeito a adoção de medidas para resguardar o equilíbrio do Fundo, sendo sua a incumbência da gestão de políticas previdenciárias em nível municipal. Em assim sendo, aproveita ao prefeito as razões suscitadas pela gestora.

Para mais, sobre as máculas propriamente ditas, destaco imprescindível reconhecer a premência da adoção de medidas para fortalecer o planejamento previdenciário, de modo a preservar o



equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio, como dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Inegável a necessidade de a gestão do Fundo, em conjunto com o Chefe do Executivo municipal (gestor maior da política previdenciária do município), adotar medidas para mitigar o futuro efeito dos gastos crescentes do RPPS, sob pena de impacto relevante e de difícil contorno sobre o equilíbrio das contas do referido Regime.

Dito isso, vejo insuficientes as razões defensivas para infirmar as máculas apontadas, estando mais do que demonstrado pela auditoria a inadequada situação do RPPS. Todos os indicadores utilizados caminharam para a mesma conclusão: o Regime Próprio encontra-se em flagrante processo de **estagnação** e **descapitalização**, não possuindo solvência para arcar com os benefícios previdenciários no futuro. A perspectiva é deveras preocupante, sendo clara a necessidade de se equacionar o déficit e de se empreenderem novos estudos para alteração do plano de amortização adotado.

Em que pese editado aludido Decreto nº 15/2017, a alterar o plano de custeio do RPPS mediante alíquotas suplementares crescentes, referido plano não se mostra viável. Sua adoção, como visto, compromete o respeito às regras para despesa total com pessoal desde o princípio e, a longo prazo, não se entremostra sustentável, a prever, ao cabo, alíquota suplementar de 74,92%.

Nada obstante, acolho o argumento defensivo a realçar a existência de crise previdenciária enfrentada também pelos demais Municípios do Estado de Pernambuco. Como realçado alhures, o déficit financeiro previdenciário e o desequilíbrio atuarial são fatos comuns à grande maioria dos entes federativos e resulta de fatores conjunturais e históricos. Este também o caso dos autos, não podendo os gestores do exercício financeiro de 2017 responderem por todo o déficit e desequilíbrio sobreditos.

Nessa conjuntura, mantenho os achados de auditoria, os quais, conquanto sozinhos não tenham o condão de macular as contas, **aliados aos demais**, contribuem para a irregularidade das contas em exame. Desafiam, ainda, determinação específica.

2. Premissa da taxa de juros sem correlação com o desempenho esperado para as aplicações (item 2.1.3 do RA)

Projeção atuarial inadequada (item 2.1.4 do RA)

Apura a equipe de auditoria, no **achado 2.1.3**, em análise retrospectiva dos rendimentos das aplicações financeiras do Fundo de Previdência no período de 2014 a 2017, que a taxa de juros adotada pelo atuário (6%), na avaliação anual, foi significativamente abaixo da meta



atuarial de 6% a.a. presente nas avaliações atuariais. Em específico quanto ao exercício de 2017, apurado rendimento nominal de 4,60% e rendimento real de 1,61%.

Defende que caberia à gestão adotar postura conservadora que levasse em consideração a série histórica de rentabilidade de seus investimentos em conjunto com a projeção dos investimentos em carteira a fim de assegurar a adoção de meta atuarial mais prudente e evitar o subdimensionamento do passivo atuarial

Entende, pois, que, ao adotar taxa de juros de 6% a.a., sem correlação com o desempenho real, negou o gerente às avaliações atuariais seu caráter de instrumento de planejamento e gestão e, em última análise, inviabilizou a obtenção do necessário equilíbrio atuarial mesmo em longo prazo.

No item **2.1.4 do RA**, realça a importância das premissas adotadas pelo estudo atuarial, bem assim aduz que os resultados do RPPS apresentam discrepâncias que extrapolam o limite médio nacional de 10% de diferença entre a receita projetada e a realizada.

Diz projetada receita no valor de R\$ 4.690.094,64 para o exercício de 2017, sendo que a receita esperada, com base no DIPR, seria de R\$ 8.646.551,21, distorção de 44,16%. Apura erro no preenchimento do fluxo atuarial, pois era de se esperar receita de contribuições em monta superior aos R\$ 146.660,68 apresentados para o exercício de 2017. Conclui que as projeções da receita e despesa apresentam distorções que depõem contra a função de instrumento de planejamento da avaliação atuarial.

Pelas máculas supra descritas, responsabiliza o prefeito, Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, e a gestora do RPPS, Sra. Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi.

Em defesa conjunta (doc. 134), sobre o achado 2.1.3 diz imputada a responsabilidade pelo fato de "os investimentos realizados não terem retornado rendimentos na ordem esperada dentro do plano atuarial (baixo retorno dos investimentos)" (pág 17). Sobre o item 2.1.4, ressalta tratar-se de matéria de natureza formal, sendo do atuário a competência para sua correta elaboração. Por seu cunho técnico, entende não ser possível inculpar os interessados, por não haver nexo de causalidade. Insiste, sobremaneira, na ausência de responsabilidade do Chefe do Executivo, que "sequer é gestor do Fundo".

Reforça argumento relativo à influência da crise hídrica e financeira enfrentadas pelos Municípios de Pernambuco no exercício em análise e nas falhas apuradas. Em contínuo, destaca a inexistência de dano ao erário.

Examino.



De logo, destaco serem os parâmetros atuariais utilizados nos cálculos das provisões de política previdenciária, em função dos quais são estimadas as contribuições e os recursos financeiros necessários para a cobertura dos benefícios ofertados pelos planos de previdência. A incorreta definição das premissas pode se revelar fonte de **constante** desequilíbrio, razão por que devem ser objeto de acompanhamento **sistemático**, sobretudo quando não se mostram capazes de enfrentar os desafios impostos pelas perspectivas previdenciárias.

No caso específico, vejo inculcados os interessados pela reiterada adoção de taxas de juros **sem correlação** com o desempenho real. Não se repreende a atuação dos gestores pelo fato de os investimentos não terem retornado o valor esperado, pois. O que se observou *in casu* foi que, embora adotada premissa de juros de 6% a.a., na prática, o rendimento nominal das aplicações foi de 4,60% e o rendimento real, de 1,61%, bem aquém do estimado. Nada obstante, da análise das taxas de juros reais históricos, **não surpreende** o resultado obtido na prática, antes a adoção da premissa escolhida.

Decerto, ao eleger as taxas de juros no percentual máximo permitido em lei, sem análise do desempenho real histórico do ente, acabou o RPPS por negar às avaliações seu principal objetivo, o de orientar a gestão e o planejamento do ente, a contribuir para a ocultação do passivo atuarial e para a tendência de descapitalização do ente.

Ainda, observo que, embora seja a adoção da taxa de juros e de premissas atuariais incumbência do atuário, é do gestor do Fundo e do prefeito o dever de fiscalizar o trabalho efetuado. Levando-se em conta que a avaliação atuarial expõe o fluxo financeiro futuro do sistema previdenciário, sendo elemento-chave do planejamento municipal na área, não podem os gestores do Fundo e do Município simplesmente deixá-la sob incumbência de terceiro sem, ao menos, fiscalizar e analisar o estudo. Até porque é com base nisso que se norteiam as políticas previdenciárias a serem adotadas, tanto pelo RPPS quanto pela Prefeitura.

Pelo exposto, não vejo elididas as máculas.

Nessa contextura, mantenho os apontamentos da auditoria, que, embora sozinhos não tenham o condão de macular as contas, **somados aos demais**, contribuem para a irregularidade das contas em exame. Impõem, ainda, recomendação específica.

3. Registro contábil inadequado das provisões matemáticas (item 2.1.5 do RA)

Apura a equipe técnica que as demonstrações contábeis apresentam inconsistências quanto ao registro das provisões matemáticas.



Aponta recorrente descompasso entre data-base de avaliação e data do fechamento do Balanço Patrimonial - BP, a indicar inadequados os registros realizados. Assevera que, se realizada de forma correta, a Avaliação Atuarial de 2016 impacta o BP de 2015, bem como a Avaliação Atuarial de 2017 deve impactar o BP de 2016, e assim por diante.

Relativo ao BP de 2017, diz subestimada a reserva matemática, por calculada com base nos dados da Avaliação Atuarial de 2017 (data-base de 31/12/2016) quando deveria ter tomado como base a Avaliação Atuarial de 2018 (data-base de 31/12/2017). Assim, acusa contabilizada a monta de R\$ 38.518.654,93 no lugar de R\$ 61.726.922,04. Apurado, então, registro inadequado, a gerar **discrepância** da ordem de **R\$ 23.208.267,11** e a depor contra a confiabilidade das informações contábeis do RPPS.

Responsabiliza a gestora do Regime Próprio, Sra. Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi, e o contador, Sr. João Gualberto Combé Gomes.

Em contradita (doc. 128), o contador advoga que, ao elaborar as demonstrações contábeis do exercício de 2017, o documento hábil disponibilizado para o registro das provisões foi a Avaliação com ano-base de 2017. Suscita que, na qualidade de contador, não poderia predizer os saldos calculados na Avaliação de 2018. Aponta que esta foi feita após elaboração e envio da prestação de contas anual, com data de abril de 2018.

Aduz não possuir a falha a capacidade de macular os resultados do BP de 2017, muito menos distorcer a real situação patrimonial do ente, pois as provisões matemáticas, ano-base 2018, foram devidamente registradas e atualizadas na contabilidade em 2018.

Entende tratar-se de eiva formal, incapaz de macular os registros contábeis e as contas do Gestor, bem assim ressalta ter agido o contador com zelo e boa-fé.

Em sua defesa (doc. 134), diz a gestora do Fundo inexistir nexos causal entre sua conduta e a falha apontada. Pontua a ausência de dano ao erário e que vários Municípios têm apresentado as mesmas inconsistências e suas contas têm apenas objeto de recomendações desta Casa. Repisa os argumentos do contador, no mais.

Analiso.

Como acertadamente apurado pela auditoria, o registro das provisões matemáticas foi realizado em desacordo com a legislação específica. Descabe a argumentação de que, quando da elaboração das demonstrações contábeis do exercício de 2017, não estariam



disponibilizados os dados do BP de 2018. Isso não justifica a utilização incorreta de dados para elaboração dos cálculos encaminhados a esta Corte.

Ademais, cabe ao gestor realizar o devido planejamento das ações do órgão, com contratação antecipada do atuário, que deve fornecer o detalhamento das reservas até o final do exercício e entregar a avaliação atuarial no prazo legal, com vistas à correção dos registros contábeis. Calculada a provisão matemática no 2º semestre, há tempo hábil para sua inclusão no BP ao final do exercício.

Acolho, por outro canto, os argumentos atinentes às dificuldades enfrentadas por este ente e por outros Regimes Próprios, como alhures pontuado.

Nessa toada, mantenho a mácula, que, malgrado não possua o condão de conspurcar as contas, **em conjunto com os demais apontamentos**, contribui para rejeição das contas. Merece, ainda, determinação.

4. Repasse parcial das contribuições previdenciárias para o RPPS (item 2.1.6 do RA)

Os valores objeto de termos de parcelamento não foram repassados ao Instituto de Previdência (item 2.1.7 do RA)

Débitos previdenciários pendentes de exercícios passados (item do 2.1.8 RA)

No **achado 2.1.6** do RA, aduz a equipe técnica, para o cálculo das contribuições com vencimento em 2017, aplicadas as alíquotas vigentes no exercício, definidas na Lei Municipal nº 1.489/2010, no Decreto Municipal nº 10/2016 e no Decreto Municipal nº 15/2017.

Ressalta que, para estimar as competências de cada depósito bancário (não detalhadas no documento contábil), tomou-se como base as datas informadas nos demonstrativos. Considera que os recolhimentos da Câmara Municipal e dos servidores cedidos foram feitos de maneira adiantada e que os valores recolhidos até 30.01.2017 foram referentes ao mês de dezembro e 13º salário de 2016. Já quanto à competência de novembro de 2017, considerados os depósitos efetuados até 15.12.2017.

Acusa recolhimento parcial das contribuições, totalizando em **R\$ 2.630.371,54** o montante não repassado, a representar mais de **30%** das contribuições devidas no período.



COMPETÊNCIA	TOTAL DEVIDO	TOTAL PAGO	DIFERENÇA
dez./16	717.867,65	333.509,95	1.009.925,35
13º 2016	625.567,65		
jan./17	623.575,9	476.483,18	147.092,76
fev./17	628.519,86	482.178,36	146.341,50
mar./17	635.561,39	492.965,24	142.596,15
abr./17	632.339,20	480.065,94	152.273,26
mai./17	533.274,38	380.703,71	152.570,67
jun./17	616.774,67	561.828,44	54.946,23
jul./17	683.731,19	594.112,03	89.619,16
ago./17	752.396,22	540.149,45	212.246,77
set./17	739.615,73	547.489,47	192.126,26
out./17	735.081,74	535.526,45	199.555,29
nov./17	728.501,50	597.423,36	131.078,14
TOTAL	8.652.807,12	6.022.435,58	2.630.371,54

(Tabela 12, pág. 59 do doc. 110)



No **item 2.1.7** do RA, aduz a equipe técnica que, no exercício de 2017, o Município possuía **9 (nove) termos de parcelamento vigentes** e que a Prefeitura não está adimplindo as parcelas devidas. Afirma que, do total de R\$ 1.039.583,22 devido, **apenas** R\$ 48.475,11 foram devidamente repassados. Em outros termos, constata o **não recolhimento** de parcelas no valor total de **R\$ 991.108,11**, montante que deverá ser recolhido em favor do Fundo, juntamente com o pagamento dos encargos financeiros correspondentes. Veja-se a Tabela 14 - Resumo Repasse dos Termos de Parcelamento (2017) (pág. 64 do doc. 110):

Acordo Nº	Total devido	Total Pago	Pago a menor (R\$)
1711/2017	31.076,84	15.336,72	15.740,12
1710/2017	27.898,28	13.766,07	14.132,21
1709/2017	8.208,61	4.051,03	4.157,58
1708/2017	7.710,55	3.805,23	3.905,32
1707/2017	23.339,08	11.516,06	11.823,02
224/2015	443.577,72	0,00	443.577,72
223/2015	183.199,41	0,00	183.199,41
520/2014	211.960,63	0,00	211.960,63
519/2014	102.612,09	0,00	102.612,09
TOTAL	1.039.583,22	48.475,11	991.108,11

Realça que o prefeito, nos dias 28.10.17 e 29.10.17, assinou 02 (dois) Termos de Parcelamento, o de nº **1712/2017**, que visa a repactuar os débitos presentes no Acordo nº 224/2015, e o de nº **1713/2017**, que objetiva repactuar os débitos constantes no Acordo nº 519/2014, nº 520



/2014 e nº 223/2015. Assevera, em contínuo, que referidos novos Termos "estão com status de não aceito no CADPREV, significando que o parcelamento não está em conformidade, cabendo ao Ente solucionar as pendências que foram apontadas pelo SPREV" (eiva pormenorizada no item 2.1.8 do RA).

No **apontamento 2.1.8** do RA, assenta a auditoria a existência de 23 (vinte e três) Termos de Parcelamento elaborados pelo Município de Bom Conselho. Destes, no presente tópico, analisa aqueles que possuem status de "aguardando assinatura" e "não aceito" no sistema do CADPREV, a saber, respectivamente, os Termos de nºs 528 e 520 de 2016 e os de nºs 519, 526 e 527 de 2016 e 1706, 1712 e 1713 de 2017.

Ressalta não analisados Termos pactuados em 2019.

Esmiuça:

- Termo de Parcelamento nº **1713/2017**: intenta o repactuação de 3 (três) acordos já aceitos, dentre os quais o de nº 519/2014, que repactuou, por sua vez, o de nº 771/2013. Ressalta, no ponto, que a Portaria nº 402/2008 veda a possibilidade de repactuar o débito por mais de uma vez;
- Termo de Parcelamento nº **519/2016**: diz que aparentemente foi substituído pelos de nºs **528 e 520/2016**, que estão "aguardando assinatura" e que englobam débito de R\$ 2.292.186,86;
- Termos de Parcelamento nºs **526/2016 e 1712/2017**: firmados com o fulcro de reparcelar dívida de R\$ 1.746.899,49, objeto do Acordo nº 224/2015. Aponta quitada somente a primeira parcela deste Acordo;
- Termo de Parcelamento nº **527/2016**: criado para repactuar as dívidas do Acordo nº 223/2015;
- Termo de Parcelamento nº **1706/2017**: formulado para parcelar contribuições devidas e não pagas, no exercício de 2017, no valor de R\$ 143.490,00.

Realça a atitude **omissa** do Prefeito em deixar de regularizar as pendências apresentadas pela Secretaria de Previdência (SPREV) e, sobretudo, os débitos presentes nos Acordos nº 520/16 e nº 528/16, os quais juntos somam a quantia de **R\$ 2.292.186,86**, valor expressivo que deverá ser objeto de novo Termo a fim de amortizar o elevado déficit atuarial.

Destaca, ainda, por meio do Acordo nº 1713/17 a tentativa de repactuação de Acordo que já havia repactuado débito, situação **vedada** pela lei nacional.



Pelo repasse parcial das contribuições (2.1.6), inculpa a gestora, Sra. Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi, e o prefeito, Sr. Dannilo Cavalcante Vieira. Pela ausência de repasse dos valores objeto dos Termos de Parcelamento (2.1.7) e pelos débitos previdenciários pendentes de exercícios anteriores (2.1.8), responsabiliza apenas o prefeito.

Em contradição conjunta (doc. 134), expressamente tocante ao prefeito, advoga a defesa a desconcentração das atividades administrativas, prática essencial para o bom funcionamento das atividades do Município. Argue que, por isso, na qualidade de Chefe do Executivo, não gere os recursos financeiros, tampouco possui atribuições de ordenar despesas municipais. Nessa senda, defende a exclusão de sua responsabilidade, bem como cita julgado de 2017 e trechos de jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Alternativamente, sobre a ausência dos repasses e a não regularização de débitos e pendências dos exercícios passados, afirma decorridas as falhas da "completa escassez financeira da municipalidade" (pág 26). Traz gráfico e tabela a demonstrar queda real na arrecadação municipal e diz que a receita, na prática, foi carcomida pela inflação e pelo vultoso crescimento de despesas obrigatórias (como salário mínimo e piso nacional da educação). Aduz depender o Município quase que absolutamente de repasses constitucionais.

Informa que, considerando a finitude de recursos, priorizada a continuidade de serviços essenciais, como "aporte de 70,50% na remuneração dos profissionais do magistério da educação; melhora no IDEB anos iniciais do município; aumento da cobertura da Estratégia de Saúde da Família; redução da taxa de mortalidade de menores de cinco anos; diminuição do número de óbitos de menos de um anos; aplicação de 32% das receitas na saúde, o que indubitavelmente contribuiu para o aumento significativo da qualidade de vida dos cidadãos locais" (pág. 28 do doc. 134).

Frisa a boa-fé da gestão em tentar regularizar a situação com a celebração de Termos de Parcelamento. Cita a Súmula 08 do TCE, alegando grave queda na arrecadação decorrente de crise nacional e severa estiagem. Traz 02 (dois) trechos de votos, um relativo a julgado de 2014, outro de 2015. Realça nos arestos a interpretação dada à citada Súmula, quando considerada a estiagem motivo de força maior, além da razoabilidade e proporcionalidade.

Pautado no postulado da eventualidade, argumenta, ainda, calculados os valores de forma equivocada. Diz deverem ser excluídas do valor tido como não recolhido as cifras atinentes às obrigações previdenciárias das competências 12 e 13/2017, já que o prazo para sua quitação se estende até 20.01.2018, pelo que devem ficar de fora do âmbito de análise do presente feito. Traz julgado nesse sentido.



Analiso.

De largada, assinalo que, malgrado as razões defensivas focarem, primordialmente, na atuação do Chefe do Executivo, aproveitam também à gestora, no item pelo qual inculpada (2.1.6), tendo em vista, sobretudo, tratar-se de contradita conjunta.

Em contínuo, por pertinente, teço comentários sobre a **grave** situação do Regime Próprio do Município de Bom Conselho. Historicamente, **desde 2014 até, pelo menos, o exercício de 2019** é possível observar que o Fundo tem enfrentado **sistemáticas** dificuldades quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, tanto as ordinárias como as decorrentes de Termos de Parcelamentos (oriundos do repasse parcial à época adequada).

Saliento que as contas de gestão do Fundo, exercício de 2015, foram julgadas irregulares (Processo TC nº 16100391-6). No feito, apenas apuradas pela auditoria duas irregularidades, a saber: recolhimento parcial e intempestivo e ausência de pagamento de parcelas dos termos de parcelamento. Após, interposto Recurso Ordinário, em sessão do dia 24.07.2019, reformada a deliberação para julgar **regulares com ressalvas** as contas, imputando multa à gestora, no patamar mínimo (Processo TC nº 16100391-6RO001).

Também, ressalto apreciadas as contas de governo (Processo TC nº 18100418-5), afetas ao exercício em lume (2017), quando emitido Parecer Prévio pela **rejeição** das contas do prefeito, com exame no curso do voto condutor acerca da gravidade da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias.

Pois bem. Destaco que, somente no exercício sob exame, o Fundo soma uma ausência de recolhimento da ordem de **R\$ 2.630.371,54**. Mais, pelos Termos de Parcelamento, apurado recolhimento parcial de **apenas R\$ 48.475,11**, não sendo repassada a exorbitante monta de **R\$ 991.108,11**. Significa dizer que, somente em 2017, houve ausência de recolhimento ao Regime de Previdência de cerca de **3,5 milhões de reais**, quantia por demais elevada.

Aqui, rechaço o argumento defensivo de que devem ser excluídas do valor supra as competências de dezembro e de 13º do ano de 2017. Compulsando a Tabela 12 (pág. 59 do doc. 110), supra transcrita, a auditoria **não considerou, para cálculo das contribuições não recolhidas (item 2.1.6), referidas verbas**. Inclusas na conta, devidamente, as competências de dezembro e de 13º do ano de 2016, devidas até 20 de janeiro de 2017, em consonância com o aduzido pelos próprios defendentes e assinalado pelos auditores no RA.

Em contínuo, também desacolho as razões no sentido de indevida a responsabilização do prefeito dada a descentralização das atividades administrativas, notadamente a ordenação das despesas. No mesmo



esteio, também não prosperam argumentos de que priorizadas atividades essenciais e, daí, inviabilizada a quitação dos valores devidos à previdência.

É que, malgrado a descentralização da Administração, é do prefeito, ao fim e ao cabo, a incumbência de gerir o Município, escolher subordinados e fiscalizar-lhes os atos. Seu papel de gestor maior é ainda mais exacerbado quando se leva em conta o **pequeno porte** de Bom Conselho, cuja população é de cerca de 48 mil habitantes. Bem por isso, tendo-se em vista a prática histórica de repasses parciais e celebração de termos de parcelamento, além da elevada monta não repassada no exercício em liça, não há como se escusar, sob esses motivos, a responsabilidade da pessoa eleita para gerir o Executivo municipal.

Para mais, priorizar determinadas atividades essenciais em detrimento de outras não se presta como exculpante, tampouco autoriza o Ente a não recolher **30%** das contribuições devidas no exercício, isso sem se considerar o quase **1 milhão** de reais relativo a parcelas não quitadas dos Termos de Parcelamento. No ponto, destaco já serem estes fruto de repasses parciais anteriores e que, sendo prática comum no Município, têm contribuído fulgorantemente para a situação do RPPS.

Mais, referente em específico aos **9 (nove) termos de parcelamento vigentes**, merece destaque assinalar devido, no exercício de 2017, o importe de R\$ 1.039.583,22. Não obstante, apurou a auditoria, e não impugnou o inculcado, o **não recolhimento** de parcelas no montante de **R\$ 991.108,11**. Significa dizer repassados apenas cerca de 48 mil reais.

Salta aos olhos, ainda, que o cargo de prefeito é ocupado pelo Sr. Dannilo Cavalcante Vieira desde **2013**. Assim, **todos** os Acordos de Parcelamentos, inclusive o primeiro, em **2014**, foram pactuados no curso de sua gestão, a denotar sérios indícios de utilização da prática para não serem os devidos repasses efetuados à época própria.

Também não merecem guarida os argumentos sobre a existência de crise financeira a impedir, sobremaneira, a quitação das parcelas. Ao revés do arguido pela defesa, e na esteira do observado no julgamento da Prestação de Contas de Governo deste mesmo exercício de 2017 (pág. 07 do inteiro teor da deliberação, Processo TC nº 18100418-5), houve redução da receita total do Município de apenas **0,75%**, com relação ao ano anterior. Não demonstrada, pois, a grave queda na arrecadação e a crise econômica suscitadas.

Da sobredita deliberação, destaco, por igual:

Vale frisar que, analisando o doc. 71 dos autos, verifica-se a realização de diversas despesas com eventos, dentre os quais shows, festas diversas, formaturas,



entre outros. Tal fato foi apontado no item 2.4.2 do Relatório de Auditoria, “Em relação à natureza das despesas realizadas, convém destacar ainda que a Prefeitura optou por realizar despesas com eventos comemorativos no valor de R\$ 1.100.860,50, conforme doc. 71”.

Dessa forma, como não foi demonstrado o aumento da aplicação de recursos nas áreas assistenciais para o enfrentamento da situação de estiagem, também não ocorrendo a grave queda na arrecadação municipal, não se vislumbra a hipótese de isenção da responsabilidade do gestor prevista na Súmula no 08 desta Corte.

Como se observa, **restou demonstrado que ocorreu, de fato, uma ausência de priorização do recolhimento das contribuições previdenciárias, diante dos elevados gastos com os diversos eventos no exercício, que totalizaram R\$ 1.100.860,50**" (grifei, pág 07 do ITD)

Ademais, sobre a alegação de crise em face do período de estiagem, limitou-se a defesa a coligar o Decreto nº 44.775, de julho de 2017, a declarar o reconhecimento da situação de emergência. O normativo, por si só, é insuficiente para caracterizar motivo de força maior. É preciso demonstrar **como** efetivamente impactadas finanças e despesas do Município, quais as medidas adotadas, quais os gastos correlatos, e não apenas alegar genericamente referido impacto. Disso não cuidou a defesa, no entanto.

Por pertinente, enfatizo destoarem os julgados trazidos pela defesa da jurisprudência mais recente desta Corte. Por certo, esta não acata a alegação de excludente da irregularidade relativa à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias em razão da vigência de decretos de emergência. Cito como exemplos recentes decisões do Pleno no julgamento do Processos TC nºs 1603389-9 (Acórdão TC nº 23 /19), 1721025-2 (Acórdão TC nº 1050/18) e do1604611-0 (Acórdão TC nº 1352/17).

Destaco, ainda, somente decretada a emergência em **julho** de 2017, sendo que desde dezembro de 2016 as contribuições e parcelas dos Termos de Parcelamento vigentes não estavam sendo totalmente recolhidas. Compulsando a Tabela 14, outrora transcrita, vejo inclusive que julho foi o segundo mês com a maior taxa de recolhimento da contribuição previdenciária ordinária, totalizando repasse a menor de R\$ 89.619,16.



Igualmente, é pacífico nesta Corte que o aumento do salário mínimo e do piso salarial dos professores, são despesas previsíveis, cabendo ao gestor promover os devidos ajustes.

Por oportuno, transcrevo o teor da Súmula 08, suscitada pela defesa:

Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Referido entendimento sumulado, decerto, **não** resguarda a atuação dos gestores do Fundo e do Município, não sendo demonstrado, *in situ*, a força maior e/ou grave queda na arrecadação a justificar o cenário apurado pela auditoria. Estou falando, no caso em apreço, de ausência de repasse da ordem de cerca de **3,5 milhões de reais**, somados os valores devidos de contribuições ordinárias e os decorrentes dos vários Acordos de Parcelamento,.

Por fim, enfatizo não demonstrada, sobretudo, a boa-fé da gestão em regularizar a situação previdenciária. Como já mencionado, o que verifico é justamente o contrário. É claro o intento dos gestores de se valerem do parcelamento de débitos previdenciários para se escusarem do tempestivo repasse. Ora, o Acordo de Parcelamento deve ser exceção, mas, no caso do Município de Bom Conselho, tem sido adotado como regra. Somente no exercício de 2017 foram celebrados 05 (cinco) Termos, os de nºs 1711, 1710, 1709, 1708 e 1707/2017, não sendo nem mesmo quitadas plenamente suas parcelas.

Mais: além dos Termos acima, intentou-se celebrar ainda **mais 03** (três) Acordos, os de nºs 1713, 1712 e 1706/2017. Por oportuno, realço o de nº 1713/17, a envolver o repactuação, dentre outros, do Termo de Parcelamento nº 519/14, que **já** reparcelara débito, prática **vedada** pela Portaria nº 402/08. Demais disso, friso ainda a omissão do prefeito de não regularizar pendências apontadas pela SPREV quanto aos Acordos nº 520/16 e nº 528/16, firmados no curso de sua gestão, relativos a um débito de **R\$ 2.292.186,86**,.

Reavivo que a ausência de recolhimento das contribuições impacta negativamente o equilíbrio financeiro do RPPS, prejudicando sua capacidade de acumular recursos para honrar pagamentos futuros dos benefícios previdenciários. Por igual, provocam efeitos negativos no resultado atuarial, por deixarem de ingressar receitas previdenciárias, a repercutir nas avaliações atuariais futuras.

Por todas essas razões, mantenho o apontamento da auditoria, que, em face de sua **gravidade**, é bastante para macular as contas, sem



embargos da cominação de penalidade pecuniária ao prefeito e à gestora do Fundo, nos termos do disposto no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE).

5. Ausência de obtenção do CRP por via administrativa (item 2.1.11 do RA)

Afirma a equipe técnica que o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é sinal de que o RPPS está minimamente organizado, mas não é garantia de que sua gestão seja efetiva em termos atuariais e financeiros.

Entende que a ausência de CRP ou sua obtenção via judicial é sinal de desorganização da unidade gestora ou de funcionamento precário do órgão. Assevera tratar-se de indicador, no mínimo, da ausência de transparência por parte da gestão municipal.

Diz que, a partir do exercício de 2015, o Fundo teve seu CRP emitido por força de decisão judicial. Aponta, como apurado no RA lançado no presente feito, enfrentar o ente histórico problema de repasse das contribuições, situação discriminada na avaliação administrativa anterior para emissão do citado Certificado no critério "DIPR - Consistência e Caráter Contributivo". Diz que a emissão do CRP pela via judicial depõe contra a comprovação do padrão mínimo de funcionamento adequado do RPPS, quanto ao seu caráter contributivo, e, pois, configura inobservância aos arts. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Pontua, quanto à emissão do CRP no Estado de Pernambuco, em consulta ao site da previdência, que 74,66% dos RPPS municipais obtiveram seu CRP pela via judicial.

Inculpa o prefeito, Sr. Dannilo Cavalcante Vieira.

Em sua contradita (doc. 134), o Chefe do Executivo reuniu em um só tópico seus argumentos de defesa relativos aos itens 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8 e 2.1.11 do RA. Em específico, concisamente, sobre este último, afeto à emissão judicial do CRP, advoga não decorrida a situação fática de desídia da gestão. Afirma que o Município enfrentou crise financeira, com queda real de receita, e crise hídrica (estiagem), o que dificultou o repasse das contribuições previdenciárias e das parcelas dos Termos de Parcelamento vigente e a regularização de débitos de exercícios anteriores e, por sua vez, resultou na obtenção judicial do CRP.

Examino.

De antemão, destaco já rechaçadas no tópico anterior as razões defensivas atinentes ao enfrentamento, pelo Município, de crise hídrica



e financeira, a dispensarem reexame. Pontuo, assim, que nesta quadra serão considerados os argumentos à luz do achado enfocado, a saber, da emissão judicial do CRP.

Como se viu, o Município enfrenta histórico problema com o repasse tempestivo e integral das contribuições previdenciárias e das parcelas dos Termos de Parcelamento vigentes. Por certo, tal situação se reflete quando da emissão administrativa do CRP, tendo sido necessário recorrer ao Judiciário para sua emissão. Nessa trilha, aliás, seguiu a auditoria.

Acertadamente, a obtenção judicial do certificado é indicador de falhas na unidade gestora e da ausência da devida transparência pela gestão municipal.

Permanece, pois, o achado de auditoria, que, *per se*, não enseja a irregularidade das contas, porém, **conjugado aos demais**, pesa em desfavor da aprovação das contas em lume. Cabe, ainda, determinação.

6. Ausência de registro individualizado dos segurados (item do 2.1.8 RA)

Aponta a equipe técnica a não adoção, pelo RPPS, de registro individualizado dos segurados. Registra que, notificada, a gestão do ente informou não adotado o registro. Em contínuo, ressalta a auditoria a importância do registro individualizado de que trata o art. 1º, inciso VII, da Lei n.º 9.717/1998 e o art. 18 da Portaria MPS n.º 402/2008, o qual deve englobar todos os segurados, contendo os dados financeiros, e deve ser alimentado pelo Regime Próprio. Reitera não se tratar de mera exigência formal.

Inculpa a gestora do RPPS, Sra. Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi.

Em defesa (doc. 134), reforça a inexistência de dano ao erário e de dolo ou culpa na atuação da gestora. Requer que, à luz do art. 22 da LINDB, sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor. Advoga consistir o achado em falha formal, que deve ser levada ao campo das recomendações.

Examino.

À saída, friso que a defesa não trata em específico sobre a adoção ou não do registro, não refutando o apontamento. Mais, traz razões patentemente genéricas, não impugnando propriamente o achado, atendo-se a dizer da necessidade de se considerar o contexto factual.



No mais, realço que citado registro é importante instrumento da gestão previdenciária e financeira do ente, a municiar o atuário dos dados necessários ao levantamento das receitas e despesas futuras do RPPS para aferir a adequação da política previdenciária local, sobretudo quanto a alíquotas adotadas e quanto à própria viabilidade do regime financeiro.

Ainda, reitero caber ao gestor tomar medidas para a boa elaboração de tal registro e para mantê-lo atualizado desde a estruturação do RPPS. Dados anacrônicos desatualizados e incompletos ecoam negativamente no cálculo atuarial, a gerar eleição de diretrizes equivocadas, que podem deixar o sistema previdenciário em constante desequilíbrio.

Mantenho o apontamento, que, isolado, não enseja reprovação das contas, todavia, **em conjunto com os demais**, leva a sua rejeição. Demanda, outrossim, determinação específica.

7. Funcionamento inadequado dos órgãos colegiados (item 2.1.10 do RA)

No RA, aponta a auditoria, conforme Portarias de nomeação encaminhadas, a existência da estrutura dos órgãos colegiados, respeitado o número de membros previstos nas Leis nº 1.290/2004 e Lei nº 1.393/2008, a saber, 6 (seis) membros no Conselho Deliberativo e 4 (quatro) membros no Conselho Fiscal.

Conforme os arts. 68, § 3º e 70, § 3º da Lei nº 1.290/2004, anteditos órgãos deveriam se reunir ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário. Segundo as atas, todavia, apura a auditoria realizadas reuniões apenas nos meses de março, maio, agosto e outubro de 2017. Diz desrespeitado o normativo municipal.

Em contínuo, registra que, malgrado cada Conselho possuir sua própria ata, as 4 (quatro) reuniões ocorreram no mesmo dia e possuem a mesma pauta, a sugerir terem ocorrido de forma conjunta. Aduz que, por possuírem funções distintas e específicas dentro da administração do Fundo, conforme rol legal de competências, deveriam tais reuniões acontecer separadamente e com pautas distintas, adstritas à competência de cada órgão.

Responsabiliza a presidente do Conselho Fiscal, Sra. Arcelina Tenório Cavalcante de Miranda, a presidente do Conselho Deliberativo, Sra. Laura Fabiana de Miranda Ferro Brito, e o prefeito, Sr. Dannilo Cavalcante Vieira.



Em defesa (doc. 134), reforçam os inculpados a inexistência de dano ao erário, dolo ou culpa na atuação da gestora. Requerem que, à luz do art. 22 da LINDB, sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor. Advogam consistir o achado falha formal, a ser levada para o campo das recomendações.

Analiso.

De largada, saliento, que a defesa não trata em específico sobre o funcionamento dos colegiados, não refutando o achado de auditoria. Uma vez mais, traz razões patentemente genéricas, não impugnando propriamente a irregularidade, limitando-se a arguir a necessidade de se considerar o contexto factual.

Nada obstante, ainda que de forma precária, verifico que os colegiados funcionaram, tendo se reunido com certa periodicidade e discutido temas relativos ao RPPS, bem assim que seus membros foram devidamente nomeados pelo prefeito.

Registro, todavia, a necessidade de os Conselhos efetuarem em apartado suas reuniões, devendo a pauta de cada colegiado refletir suas respectivas competências, de modo a exercerem efetivamente seu papel de controle social dos atos de gestão do Fundo.

Remanesce a eiva, a qual, isoladamente, não macula as contas, porém, **associada às demais**, contribuem para o julgamento pela irregularidade das contas em apreço. Reclama, ainda, determinação específica.

Considerações Finais

Em arremate, à luz dos elementos de convicção expostos, é de se ter por irregulares as presentes contas. Como se viu, são graves e recorrentes as irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias ao Fundo. Restou apurado, no exercício de 2017, a ausência de repasse da ordem de **3,5 milhões de reais**, somados os valores devidos pelas contribuições ordinárias e os decorrentes dos diversos Acordos de Parcelamento vigentes. Mais, somente nesse exercício foram celebrados **05** (cinco) Termos de Parcelamento, os de nºs 1711, 1710, 1709, 1708 e 1707/2017, e nem mesmo suas parcelas foram plenamente quitadas. E ainda se tentou pactuar mais 03 (três) outros Termos, os de nºs 1706, 1712 e 1713/2017.

Agrava ainda mais a situação o fato de que o prefeito está à frente do Executivo desde 2013 e a gestora do Fundo desde, ao menos, 2015. Friso, também, a omissão do prefeito em deixar de regularizar as pendências identificadas pela SPREV quanto aos Acordos nº 520/16 e



nº 528/16, firmados no curso de sua gestão, relativos a um débito de **R\$ 2.292.186,86**.

Assim, aplico multa aos responsáveis, a saber: (i) ao prefeito, pelas eivas 2.1.6, 2.1.7 e 2.1.8, no valor correspondente a **12%** do limite legal, com base no art. 73, III, da LOTCE; e (ii) à gestora do Fundo, pela eiva 2.1.6, no valor correspondente a **10%** do limite legal, com base no mesmo dispositivo.

Isso posto, e

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GESTÃO.
REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. REPASSE
INTEMPESTIVO E PARCIAL.
ENCARGOS FINANCEIROS.
PARCELAS DE TERMOS DE
PARCELAMENTO.
PAGAMENTO INTEMPESTIVO
E PARCIAL. AUSÊNCIA DE
REPASSES DE ELEVADA
MONTA. ESTIAGEM. CRISE
FINANCEIRA. SÚMULA TC Nº
08. IRREGULARIDADES DE
NATUREZA GRAVE.

1. As contribuições previdenciárias têm estatura constitucional e seu descumprimento expressivo é eiva grave, a macular as contas.
2. Alegações de crise financeira e de estiagem sem comprovação de seus efetivos impactos nas contas públicas são inservíveis para justificar ausência de repasse de contribuições previdenciárias e não pagamento de parcelas de Termos de Parcelamento vigentes.
3. O parcelamento do débito previdenciário não isenta de responsabilidade o gestor que deu causa ao débito, nos



moldes da Súmula 08 desta Corte.

Dannilo Cavalcante Vieira:

CONSIDERANDO não ser este o primeiro ano da gestão do interessado, que estava à frente da Prefeitura desde 2013;

CONSIDERANDO a **grave** situação do Regime Próprio do Município de Bom Conselho, que, desde 2014, enfrenta **sistemáticas** dificuldades quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias e das parcelas dos Termos de Parcelamento;

CONSIDERANDO a ausência de repasse de **30%** das contribuições devidas no exercício de 2017, a corresponder ao importe de **R\$ 2.630.371,54** (item 2.1.6 do RA);

CONSIDERANDO que os 09 (nove) Termos de Parcelamento vigentes implicavam repasse, durante o exercício de 2017, do importe de R\$ 1.039.583,22, e que, no período, **não foram recolhidos R\$ 991.108,11** (item 2.1.7);

CONSIDERANDO as alegações genéricas da defesa sobre crise hídrica (estiagem), sem demonstrar **como** efetivamente impactadas as finanças e despesas do Município, **quais** as medidas adotadas e **quais** os gastos correlatos, bem assim sem comprovar a alegada grave queda da receita municipal em 2017;

CONSIDERANDO, nos moldes da Súmula 08 desta Corte, que os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, não demonstrada força maior ou grave queda na arrecadação;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento das contribuições impacta negativamente o equilíbrio financeiro do RPPS, a prejudicar a capacidade deste de acumular recursos para honrar pagamentos futuros dos benefícios previdenciários, bem assim provoca efeitos negativos no resultado atuarial;

CONSIDERANDO que somente no exercício de 2017 foram celebrados **05** (cinco) Termos de Parcelamento, de nºs 1711, 1710, 1709, 1708 e 1707/2017 e nem mesmo suas parcelas foram plenamente quitadas;

CONSIDERANDO a existência de débitos previdenciários pendentes de exercícios passados (item do 2.1.8 RA), com realce ao Termo de Parcelamento nº 1713, não aceito no sistema CADEPREV, a envolver o repactuação, dentre outros, do Acordo de nº 519/14, que já



reparcelou débito, prática **vedada** pela Portaria nº 402/08, bem assim com realce à omissão do prefeito em não regularizar pendências apresentadas pela SPREV quanto aos Acordos nº 520/16 e nº 528/16, relativos a débito de **R\$ 2.292.186,86**, firmados no curso de sua gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Dannilo Cavalcante Vieira, Prefeito Municipal relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 10.774,20, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Dannilo Cavalcante Vieira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Rivelina Maria Cavalcante De Almeida Godoi:

CONSIDERANDO não ser este o primeiro ano da gestão da interessada, que estava à frente do Fundo Previdenciário desde, pelo menos, 2015, bem assim a reincidência de eivas;

CONSIDERANDO a **grave** situação do Regime Próprio do Município de Bom Conselho, que, desde 2014, tem enfrentado **sistemáticas** dificuldades quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO a ausência de repasse de **30%** das contribuições devidas no exercício de 2017, a corresponder ao importe de **R\$ 2.630.371,54** (item 2.1.6 do RA);

CONSIDERANDO as alegações genéricas da defesa sobre crise hídrica (estiagem), sem demonstrar como efetivamente impactadas as finanças e despesas do Município, quais as medidas adotadas e **quais** os gastos correlatos, bem assim sem comprovar a alegada grave queda da receita municipal no ano de 2017;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento das contribuições impacta negativamente o equilíbrio financeiro do RPPS, a prejudicar a capacidade deste de acumular recursos para honrar pagamentos futuros dos benefícios previdenciários, bem assim provoca efeitos negativos no resultado atuarial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59,



inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Rivelina Maria Cavalcante De Almeida Godoi, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 8.978,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Rivelina Maria Cavalcante De Almeida Godoi, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/98, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio (item 2.1.10);
2. Regularizar o devido repasse das contribuições previdenciárias e os Termos de Parcelamento para viabilizar a capitalização adequada do RPPS (itens 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8);
3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser a ser registrado no passivo não circulante (item 2.1.5);
4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores, como determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do Regime Próprio e que deve ser atualizada adequadamente (item 2.1.9);
5. Adotar ações para equacionar o déficit atuarial, como plano de amortização e medidas complementares, além da avaliação quanto à segregação de massas, para resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Carta Federal (itens 2.1.1, 2.1.2).



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover esforços para que o preenchimento das informações contidas nos fluxos atuariais seja feito de forma correta, resguardando assim a utilidade das projeções atuariais de receita e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal.

Este o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do
processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora.